

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER Nº 083, de 07 de novembro de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 010/2022, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 201, de 03 de setembro de 2019, que institui a criação da Guarda Civil Municipal de Ubá, estabelece seu estatuto, e contém outras providências.*”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do poder executivo, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal que instituiu a Guarda Civil Municipal de Ubá, Lei Complementar nº 201/2019.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

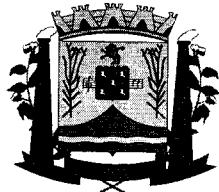
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para suplementar a *legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II. Dispõe, ainda, a Magna Carta acerca de sua competência material:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

E ainda, cumpre destacar que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 144, §8º que “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Vide Lei nº 13.022, de 2014).”

Portanto, a título de fundamentação legal, além do dispositivo constitucional, existe a Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, e em âmbito municipal, a Lei Complementar nº 201/2019.

Acerca do *conteúdo* do presente projeto de lei, seu escopo é o de promover as seguintes alterações:

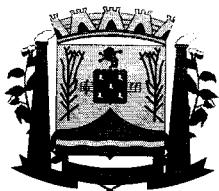
1) Permissão de jornada intercalada e estabelecendo jornada máxima

Devido à justificativa do poder executivo, em razão do número inicial de Guardas Civis e a necessidade de funcionamento ininterrupto da Guarda, a jornada 12x36, intercalada, faz-se necessário para permitir que seja adotado o regime de plantão entre os membros efetivos. A alteração proposta no art. 54 da Lei Complementar nº 201 garante, em qualquer caso, a carga horária total de 160 (cento e sessenta) horas mensais.

2) Majoração proporcional do vencimento-base dos Guardas Civis à carga horária de 40 horas semanais

Conforme esclarecido na mensagem nº 88, a majoração do vencimento salarial é necessária para acompanhar o aumento da carga horária, de 30h para 40 h semanais. Informa, ainda, que o vencimento inicial básico do Guarda Civil Municipal é correspondente ao nível VI, grau 1 do Quadro Remuneratório dos Servidores Públicos, pois o cargo exige escolaridade de ensino médio (Professor AI, Assistente Administrativo, Técnico de Nível Médio, etc).

3) Alteração da remuneração dos cargos de comando



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposta de alteração nos valores refere-se à remuneração do Comandante e do Corregedor da Guarda Civil Municipal, pois, comparados com outros municípios estão muito aquém, fora do valor de mercado. Conforme consta na mensagem nº 88, “A nova remuneração proposta, equipara a remuneração do Comandante da Guarda Civil a de uma Assessor Especial da Prefeitura, o que consideramos justo e meritório, dada as altas responsabilidades do cargo. A remuneração do Corregedor seria elevada ao mesmo nível da remuneração de um Gerente de Divisão.”

Conclui a justificativa informando que após transcorridos quatro anos do funcionamento da GCM, os cargos de comandante e corregedor passa a ser restrito aos integrantes da Corporação.

4) Aumento do efetivo da Guarda Civil Municipal

Com o intuito de seguir uma recomendação da própria Câmara Municipal, dentre as metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a proposição tem o escopo de alterar o número de membros, de 30 para 50 efetivos.

“Com isso, a Prefeitura terá condições de convocar o quanto antes a realização de um segundo curso de formação. Isso não impede novo aumento gradativo nos meses ou anos seguintes, aproveitando-se inclusive o concurso em andamento, cujo prazo de validade é de dois anos, prorrogáveis por mais dois.”

Contudo, a legalidade de tais alterações ficam condicionadas à apresentação de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (EIOF), que foi apresentado pelo poder executivo incluindo os valores previstos no orçamento atual e nos próximos dois exercícios financeiros (2022, 2023 e 2024), conforme análises realizadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas desta Câmara Municipal.

Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. E ainda, o projeto está redigido em boa técnica legislativa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei complementar, serão por maioria absoluta e tramitarão por dois turnos, com fulcro no art. 85 do novo RICMU.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar nº 201/2019 e Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 010/2022. Informa-se ainda que será apreciado em dois turnos de votação e sua aprovação depende do voto da maioria absoluta desta Casa.

Ubá, 07 de novembro de 2022.



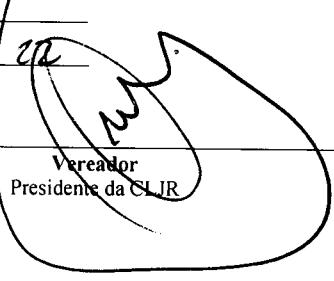
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: TODOS

Em: 07/11/22



Vereador
Presidente da CLJR